



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA

Publicado em: 04/06/25

Edição nº 093

Responsável: Al

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 410/2025/CCJC
EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei nº 326/2024, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista**, que *“dispõe sobre a criação da Patrulha “Henry Borel” no Estado do Maranhão e dá outras providências”*.

O projeto de lei em epígrafe recebeu parecer preliminar favorável pela constitucionalidade (Parecer da CCJ nº 782/2024/CCJC), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, bem como parecer favorável da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias, **com Emenda Substitutiva (Parecer nº 006/2025/CDDHM)**.

Concluída a votação, com a **Emenda Substitutiva**, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente projeto de lei ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, com elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do Art. 210, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, **opina-se por dar ao Projeto de Lei Ordinária nº 326/2024 a Redação Final na forma do anexo a este parecer, que está de acordo com o aprovado.**

É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 326/2024, em Redação Final**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 03 de junho de 2025.

Presidente: _____
Relator: _____

Membros:

Vota a favor:

Vota contra:

Dep. Neto Evangelista

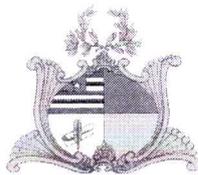
Dep. Ariston

Dep. Arnaldo Melo

Dep. Ricardo Arruda

Dep. João Batista Segundo

Dep. Júlio Mendonça



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 326/2024
REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a criação da Patrulha "Henry Borel" no Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art 1º - Institui a Patrulha Henry Borel, que atuará garantindo atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar no Estado do Maranhão, a qual será regida pelas diretrizes desta Lei; da Lei Federal Nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), da Lei Federal nº 13.431/2017 (sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência) e, subsidiariamente, no que couber, da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

§1º. O patrulhamento tem como objetivo garantir a efetividade da Lei Henry Borel, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte, estabelecendo relação direta com os órgãos competentes no Estado.

§2º O Poder Executivo deverá elaborar uma gestão estratégica com os demais poderes, instituições e a sociedade civil para a criação de uma rede de enfrentamento à violência contra as crianças e adolescentes, podendo celebrar convênios, protocolos, ajustes, termos e outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais. O objetivo será implementar programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante, particularmente as formas violentas de educação, correção ou disciplina, e encaminhar os envolvidos para participarem de Grupos Reflexivos e/ou Círculos de Construção de Paz e Conflitos.

Art 2º - Para fins de implementação desta Lei, o Poder Executivo deverá promover:

I - o aparelhamento da Polícia Militar do Estado do Maranhão – PMMA, preferencialmente o mesmo já utilizado na Patrulha Maria da Penha;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

II - a capacitação interdisciplinar continuada dos policiais militares dos conselheiros que farão parte da Patrulha Henry Borel, dos conselheiros tutelares e dos demais agentes públicos envolvidos, para prestarem atendimento de forma qualificada e eficaz às crianças e adolescentes, vítimas de violência doméstica e familiar, visando o atendimento humanizado, de modo a evitar sua revitimização;

III - a qualificação dos agentes estatais para prevenção, controle, acompanhamento e monitoramento dos casos de violência contra crianças e adolescentes, de modo a reduzir a incidência deste tipo de ocorrência;

IV - a priorização do atendimento humanizado e inclusivo à criança e adolescente em situação de violência onde houver Medida Protetiva de Urgência deferida, observando o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não recorrência do trauma;

V - a articulação dos serviços oferecidos às crianças e adolescentes em situação de risco e violência a que se refere o art. 6º, da Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022;

VI - a adesão das equipes de policiamento, dos estabelecimentos e da sociedade civil em geral às campanhas que colaborem e ajudem no patrulhamento e na denúncia de condutas que caracterizem violência contra crianças e adolescentes.

§1º Na hipótese do inciso VI deste artigo, a campanha poderá ser promovida para divulgar sinais e formas codificadas de comunicação, que deflagrem e denunciem a prática de violência contra crianças e adolescentes.

§2º A Patrulha Henry Borel atuará na prevenção, monitoramento e acompanhamento de situação de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, bem como na hipóteses em que haja Medida Protetiva de Urgência deferida em seu favor, integrando as ações realizadas pela Rede de Atendimento especializada.

Art. 3º O Estado e os municípios, nas suas respectivas esferas de competência, deverão capacitar os professores, diretores, coordenadores e demais funcionários das escolas das redes pública e privada, sobre a temática da violência doméstica contra crianças e adolescentes, especialmente em como abordar, acolher e encaminhar os casos suspeitos de violência às autoridades competentes.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 4º Fica instituído o mês de maio como o mês dedicado à campanha de conscientização, prevenção, orientação e combate à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes no Estado do Maranhão.

Art 5º A instituição do mês de maio tem como objetivos:

I - a capacitação interdisciplinar dos profissionais das escolas das redes pública e privada, dos conselhos tutelares, com a inclusão dos pais e responsáveis nas ações de prevenção ao abuso, exploração sexual, bem como da violência doméstica e familiar contra criança e adolescentes;

II - promover campanhas educativas direcionadas à sociedade em geral, especialmente ao público infante-juvenil, em locais por eles frequentados, principalmente nas escolas públicas e privadas, que disseminem valores éticos que respeitem à dignidade da pessoa humana, bem como o fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos, a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica familiar contra criança e o adolescente;

III - organizar debates e eventos sobre o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à atenção integral para crianças e adolescentes, vítimas de violência, especificamente quanto à divulgação e efetividade da Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022;

IV - promover palestras de capacitação aos alunos do Ensino Fundamental e Médio, com conteúdo que estimule a conscientização, identificação e prevenção à situação de violência, inclusive intrafamiliar e abuso ou exploração sexual, em linguagem apropriada e adequada para cada ciclo de ensino.

Art. 6º Após a promulgação desta Lei e sua entrada em vigor, o Estado do Maranhão deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, implementar a Patrulha Henry Borel na capital, a qual servirá como projeto piloto, para posterior ampliação para os demais municípios, de acordo com a possibilidade e dotação orçamentária.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.